

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** "INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPU-CEARÁ."

À CÂMARA MUNICIPAL DE IPU-CEARÁ, propõe o seguinte projeto de resolução:

#### **CAPÍTULO I DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 1º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar receberá apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Ipu.

Art. 3º A Câmara elegerá seu Conselho de Ética, composto por 3 (três) Vereadores como membros titulares e 3 (três) suplentes, observada a ordem da votação, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente.

§ 1º A primeira eleição ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução e as demais na segunda sessão ordinária de cada biênio.

§ 2º Cada Vereador deverá votar em um titular e um suplente, sagrando-se eleitos os mais votados.

§ 3º Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 4º Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Vereador:

I - Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão do Conselho de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 6º Caberá ao Presidente do Conselho ou ao seu substituto convocar o Suplente, na ordem da eleição, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do Titular.

§ 7º As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de auto convocação pela totalidade de seus membros.

Art. 4º Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno e eleger o seu Presidente.

**Parágrafo único** Enquanto não aprovar o regulamento interno, o Conselho observará, quanto à sua organização e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

Art. 5º Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 7º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 8º São deveres fundamentais do Vereador:

I - Traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - Pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - Cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de IPU e o Regimento Interno da Câmara;

IV - Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI - Denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desperdício do dinheiro público e os privilégios injustificáveis<sup>30</sup>;

VII - Promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

**Parágrafo único.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de

IPU, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 9º Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I - Ofender aos princípios da Administração Pública nos termos da Lei Orgânica do Município;

II - Desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município;

III – Incentivar, incitar ou estimular o público presente às sessões a vaiar, hostilizar, tumultuar ou de qualquer forma impedir o regular andamento dos trabalhos legislativos, especialmente quando tal conduta tenha por finalidade constranger ou desestabilizar a manifestação de outro Vereador.

VI – Praticar atos destinados a intimidar, coagir, ameaçar ou desrespeitar colega Vereador, buscando limitar, inibir ou prejudicar o livre exercício de sua função parlamentar.

V – Adotar comportamentos, gestos ou intervenções que perturbem, interrompam ou dificultem a fala, o pronunciamento ou o direito de uso da palavra de outro Vereador, em sessão plenária ou reuniões das comissões.

VI – Utilizar-se de meios diretos ou indiretos para causar tumulto, desordem ou prejuízo à condução dos trabalhos legislativos, com o intuito de obter vantagem política ou impedir a manifestação de qualquer membro da Câmara.

Art. 10 Constituem faltas contra o decoro parlamentar, de todo o Vereador no exercício do seu mandato, ou por interposta pessoa, que:

I - Abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - Perceber vantagens indevidas;

III - Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - Deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato.

## DAS PENALIDADES

Art. 11 - As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

### I - Medidas Disciplinares:

- Censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;
- Suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- Suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

### II - Sanções:

- Destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

Art. 12 - As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 13** - A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 8º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

**Art. 14** A censura pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que praticar uma das infrações contidas no art. 9º, desta Resolução.

Art. 15 A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, ou a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que reincidir nas hipóteses dos artigos 13 e 14 desta Resolução.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar perante a Câmara Municipal, pelo descumprimento por vereador, ou por seu preposto, das normas contidas no presente Código de Ética.

§ 1º - Não serão recebidas nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

§ 2º O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 17 - Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 18 O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 19 O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá ao Conselho de Ética arquivar a representação.

§ 2º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Conselho de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

Art. 20 - O Conselho de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

**Parágrafo único:** A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final do Conselho de Ética.

Art. 21 Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** O prazo para a instrução probatória só poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

Art. 22 - O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo:

- I - Com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;
- II - Pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

**Parágrafo único:** O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 24 e 25, do presente Código.

## **CAPÍTULO VI DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

Art. 23 A Corregedoria Parlamentar constitui-se de um Corregedor, sendo o Corregedor Parlamentar a pessoa do Vice-Presidente e o substituto eleito pela Mesa Diretora.

Art. 24 - Compete ao Corregedor Parlamentar:

- I - Auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.
- II - Dar cumprimento às determinações da Mesa, referente à segurança íntima e externa da casa.
- III - Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal de IPU.

Art. 25 - O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar portarias no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 26 Caberá ainda ao Corregedor Parlamentar, quando por este designado, presidir o processo disciplinar instaurado.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de IPU será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até a nova eleição a se realizar no ano de 2015.

Art. 28 - A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

Art. 29 - Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maria Tereza Cristina Peres da Silva

Maria Tereza Cristina Peres da Silva

Presidente

José Rufino da Silva Neto

Vice-Presidente

Francisco Victor Gomes de Oliveira

Francisco Victor Gomes de Oliveira

1º Secretário

Francisco Ivan Alves dos Santos

2º Secretário

RECEBIDO EM 21/10/25  
Shabell  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

18h19